

I. EDITORIAL

02|2015 | AVISO

Durante o mês de Fevereiro, foram aprovadas e publicados alguns diplomas legais relevantes, como sendo o **Decreto-Lei n.º 23/2015**, de 6 de Fevereiro, que procedeu à aprovação do novo regime de incentivos do Estado à comunicação social e o **Decreto-Lei n.º 26/2015**, de 6 de Fevereiro, que promoveu um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, promovendo alterações no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) e do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Destaque ainda para a **Portaria n.º 46/2015**, de 23 de Fevereiro, que veio alterar a Portaria n.º 278/2013, que regulamenta o processamento dos actos e termos do processo de inventário nos cartórios notariais.

A propósito desta última, recorde-se que a Lei n.º 23/2013, de 5 de Março visou a desjudicialização do processo do inventário, transferindo-se a competência para o processamento dos actos e termos do processo para os cartórios notariais. A intervenção jurisdicional apenas tem lugar para homologação da decisão da partilha, admitindo-se ainda a necessidade de remeter as partes para os meios judiciais comuns quando sejam suscitadas questões que pela sua natureza ou complexidade da matéria de facto ou de direito não devam ser decididas em processo de inventário.

Esta nova Portaria veio esclarecer uma série de aspectos práticos levantados com a aplicação do novo regime, em especial, quanto aos honorários e custas de parte.

No que diz respeito à Jurisprudência, distinguimos o **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26.02.2015, Processo C-143/13**, o **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 124/2015** e o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29.01.2015, Processo 531/11.7TVLSB.L1.S1**.

Este Acórdão do Supremo debruça-se longamente sobre os contratos de swap,

tendo declarado a nulidade de três contratos *swap* do Banco Santander Totta, por ter considerado que se estava perante uma “ofensa importante à ordem pública”, um fundamento jurídico que nunca antes tinha sido usado para anular este tipo de produtos financeiros. Para tal, o Acórdão considerou os contratos de swap como equiparáveis aos contratos de jogo e aposta, ou seja, de natureza especulativa. Este é o segundo acórdão da mais alta instância judicial em Portugal a declarar a nulidade de contratos swap celebrados com particulares, sendo que o primeiro se baseou na alteração relevante de circunstâncias para a respectiva nulidade.

Finalmente, em sede de miscelânea, chamamos a atenção para a **aprovação em Conselho de Ministros do regime jurídico dos jogos e apostas online**, bem como alterações ao regime dos **Vistos Gold**. Nota ainda para a **abertura do portal IBEPI, o qual visa promover o uso da propriedade industrial como ferramenta económica de desenvolvimento e integração das sociedades ibero-americanas**.

No que diz respeito às alterações aos chamados “Vistos Gold”, destaca-se a descentralização da instrução do processo, visando aumentar a fiscalização e transparência na atribuição destas autorizações de residência.

Propôs ainda o Governo alargar os requisitos de atribuição dos vistos, permitindo que os mesmos sejam atribuídos a quem investir na investigação científica, produção cultural, recuperação e de manutenção de património nacional, bastando-se um investimento de trezentos e cinquenta mil euros. Destaque ainda para a proposta de redução dos montantes de investimento em cerca de 20% para quem realizar os investimentos em regiões de baixa densidade e PIB (NUT III com menos de 100 habitantes por km ou um PIB per capita inferior a 75% da média nacional.



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

02|2015 | AVISO

II. LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 18/2015 , de 2 de Fevereiro: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, que aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, harmonizando o regime da atribuição da compensação por cessação de funções dos titulares de cargos de direção.

<https://dre.pt/application/file/66396381>

Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de Fevereiro: Cria, no âmbito da competência funcional do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, o Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas.

<https://dre.pt/application/file/66411646>

Portaria n.º 19/2015, de 4 de Fevereiro: Aprova o modelo de pedido de compensação forfetária e respetivas instruções de preenchimento.

<https://dre.pt/application/file/66423025>

Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de Fevereiro: Aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social.

<https://dre.pt/application/file/66432647>

Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro: Promove um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, ao financiamento de longo prazo da atividade produtiva e à emissão de instrumentos híbridos de capitalização, alterando o Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Código das Sociedades Comerciais.

https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/calendar/normal?p_auth=izBSb1tc&date=2015-02-01&day=2015-02-06

Lei n.º 9/2015, de 11 de Fevereiro: Primeira alteração à Lei n.º 14/2008, de 12 de Março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro.

<https://dre.pt/application/file/66442835>

Portaria n.º 30/2015, de 12 de Fevereiro: Segunda alteração à Portaria n.º 9/2013, de 10 de Janeiro, que regulamenta vários aspetos do Procedimento Especial de Despejo.

<https://dre.pt/application/file/66492910>

Portaria n.º 46/2015, de 23 de Fevereiro: Primeira alteração da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário nos cartórios notariais, no âmbito do regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

<https://dre.pt/application/file/66567321>

Lei n.º 16/2015, de 24 de Fevereiro: Transpõe parcialmente as Directivas n.os 2011/61/UE e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários.

<https://dre.pt/application/file/66575722>

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2015, de 26 de Fevereiro: Honras de Panteão Nacional a Eusébio da Silva Ferreira.

<https://dre.pt/application/file/66602936>



III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26.02.2015, Processo C-143/13: Directiva 93/13/CEE. Cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre um profissional e um consumidor. Artigo 4.º, n.º 2. Apreciação do carácter abusivo das cláusulas contratuais. Exclusão das cláusulas relativas ao objeto principal do contrato ou à adequação do preço ou da remuneração, desde que sejam redigidas de maneira clara e compreensível. Cláusulas que preveem uma ‘comissão de risco’ a favor do mutuante e que o autorizam, sob certas condições, a modificar unilateralmente a taxa de juro.

Sumário:

“O artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, os termos «objeto principal do contrato» e «adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro», não abrangem, em princípio, os tipos de cláusulas que figuram nos contratos de crédito celebrados entre um profissional e consumidores, como as que estão em causa no processo principal, que permitem ao mutuante, por um lado, modificar unilateralmente, sob certas condições, a taxa de juro e, por outro, cobrar uma «comissão de risco». Incumbe, porém, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar esta qualificação das referidas cláusulas contratuais, tendo em conta a natureza, a economia geral e as disposições do contrato de mútuo em causa, bem como o contexto jurídico e factual em que estas se inscrevem.”

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62013CJ0143&qid=1425060784330&from=PT>

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26.02.2015, Processo C-623/13: Reenvio prejudicial. Segurança social. Regulamento (CEE) n.º 1408/71– Artigo 4.º Âmbito de aplicação material. Imposições sobre os rendimentos do património. Contribuição social generalizada. Contribuição para o pagamento da dívida social. Imposição social. Contribuição adicional sobre a imposição social. Participação no financiamento de regimes obrigatórios de segurança social. Nexos diretos e suficientemente pertinentes com certos ramos da segurança social.

Sumário:

“O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1606/98 do Conselho, de 29 de junho de 1998, deve ser interpretado no sentido de que imposições sobre os rendimentos do património, como as que estão em causa no processo principal, apresentam, quando contribuem para o financiamento dos regimes obrigatórios de segurança social, um nexo direto e pertinente com certos ramos de segurança social enumerados no artigo 4.º do Regulamento n.º 1408/71 e estão, portanto, abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regulamento, mesmo quando essas imposições onerem os rendimentos do património das pessoas a elas sujeitas, independentemente do exercício por estas de qualquer atividade profissional.”

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62013CJ0623&qid=1425060784330&from=PT>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

02|2015 | AVISO

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26.02.2015, Processo C-104/14: Reenvio prejudicial. Artigo 288.º, terceiro parágrafo, TFUE. Luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. Diretiva 2000/35/CE. Artigos 2.º, 3.º e 6.º Diretiva 2011/7/EU. Artigos 2.º, 7.º e 12.º. Legislação de um Estado-Membro suscetível de alterar, em detrimento de um credor do Estado, os juros de um crédito anterior a estas diretivas.

Sumário:

“O artigo 288.º, terceiro parágrafo, TFUE e os artigos 3.º, n.º 3, e 6.º da Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, bem como os artigos 7.º e 12.º da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro, que tenha feito uso da faculdade prevista no artigo 6.º, n.º 3, alínea b), da primeira destas diretivas, possa, enquanto decorre o prazo de transposição da segunda destas diretivas, adotar disposições legislativas, como as que estão em causa no processo principal, suscetíveis de alterar, em detrimento de um credor do Estado, os juros de um crédito resultante da execução de um contrato celebrado antes de 8 de agosto de 2002.”

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0104&qid=1425060784330&from=PT>

III.2. Tribunal Constitucional

Acórdão nº 112/2015, Processo n.º 98/2014, de 11 de Fevereiro: Julga inconstitucional, inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 857.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção, à qual foi aposta a fórmula executória, fora das circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150112.html>

Acórdão nº 124/2015, Processo n.º 629/2014, de 12 de Fevereiro: Julga inconstitucional, por violação do princípio do processo equitativo em conjugação com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, consagrados nos artigos 2.º e 20.º, n.º 4, da Constituição, a norma do artigo 27º, n.º 1, alínea i), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de que a sentença proferida por tribunal administrativo e fiscal, em juiz singular, com base na mera invocação dos poderes conferidos por essa disposição, não é suscetível de recurso jurisdicional, mas apenas de reclamação para a conferência nos termos do n.º 2 desse artigo.

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150124.html>



III.3. Tribunal Judiciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29.01.2015, Processo n.º 531/11.7TVLSB.L1.S1: Nulidade Processual. Princípio do Contraditório. Acto inútil. Contrato de Swap. Negócio aleatório. Jogo. Especulação. Causa do Negócio. Ordem Pública. Nulidade do Contrato. Questão Prejudicial. Obrigação de Restituição. Juros de Mora.

Sumário:

“Tendo a 1.ª Instância deixado de se pronunciar sobre a resolução dos contratos dos autos por alteração superveniente das circunstâncias por a ter por prejudicada em virtude concluído pela nulidade dos mesmos e tendo a Relação concluído pela sua validade, cabia a este tribunal, em princípio mediante o prévio cumprimento do disposto no artigo 665.º, n.º 3, do NCPC (2013) – o qual constitui uma emanação do princípio do contraditório –, conhecer da questão tida como prejudicada (n.º 2 do mesmo preceito).

Tendo, todavia, o recorrente se pronunciado sobre a questão tida como prejudicada, quer nas contestações apresentadas quer, em sede de recurso, mediante a junção de um parecer que abordava essa questão, a prévia auscultação do mesmo constituiria a prática de acto inútil (artigo 130.º do NCPC (2013)), sendo manifestamente dispensável, nesse caso, o cumprimento do contraditório.

O contrato de swap de taxas de juro (também denominado interest rate swap) é definível como um acordo de vontades mediante o qual as partes, por referência a um determinado prazo, acordam entre si no pagamento recíproco de quantias pecuniárias as quais são apuradas com base na aplicação de uma taxa de juro (fixa ou variável) a um montante notional previamente fixado entre aquelas e que não é trocado entre ambas.

O contrato de swap é usualmente qualificado como sendo um contrato a prazo, oneroso, consensual, meramente obrigacional, sinalagmático (em sentido amplo) e encontra-se previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do CVM

(em virtude da transposição da Directiva n.º 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004) e, além do mais, nos pontos 5.210 e 5.211 do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2013), sendo, por isso, tido como legalmente nominado e legalmente atípico.

O contrato de swap, na modalidade referida em III, é um instrumento financeiro derivado negociado fora dos mercados regulamentados, i.e. over the counter. -, sendo comumente assinaladas àquele três finalidades: a cobertura de um risco financeiro (vg. as oscilações de taxas de juros ou cambiais – também denominado “hedging” –), a especulação e a arbitragem. Neste contexto, a especulação (também designada por “trading”) pode ser definida como “(...) a exposição deliberada e consciente às incertezas do mercado com a intenção de alcançar um benefício económico (...)”, o que se verifica sempre que se contrate um derivado (...) numa espécie de “vácuo financeiro”, ou seja sem estar envolvido numa relação subjacente que se refira a determinada variável económica (...)”.

Evolando dos factos provados que as partes mantiveram contratos em que o Réu se comprometia, ao longo do prazo acordado em cada um deles e com periodicidade trimestral, a pagar à Autora a taxa de juro Euribor a 3 meses sobre a importância nominal designada em cada um dos contratos, ao passo que esta se vinculava, em contrapartida, a pagar àquele, com a mesma periodicidade e ao longo do mesmo prazo, uma determinada taxa de juro (4,35% num dos contratos e 4,66% nos demais) ou a taxa de juro Euribor a 3 meses, consoante a variação desta taxa se verificasse nos limites estabelecidos no contrato ou abaixo destes não se oferecem quaisquer dúvidas em reconduzir tais ajustes ao contrato de swap de taxa de juro, categorizando-se aqueles como “basis rate swap”, “vanilla swap” e “collar swap”. Demonstrando-se que o recorrente cobriu o risco derivado da celebração dos contratos de “swap” mediante uma operação paralela, de sinal contrário, ajustada com outra entidade financeira é de concluir que interveio como



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

02|2015 | AVISO

verdadeiro contraparte da recorrida e não que agiu como mero intermediário financeiro. O contrato de swap de taxas de juros é, à semelhança do jogo e da aposta, um contrato aleatório na medida em que a existência/valor de uma ou de ambas as prestações das partes depende de um facto futuro, incerto e incontrolável pelas partes (as variações da taxa Euribor a 3 meses). O artigo 1245.º do Código Civil apenas declara inválidos os contratos de jogo e aposta cujo desfecho assente exclusivamente na fortuna ou no azar (cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 422/89 de 2 de Dezembro), fixando aos contratos de jogo e aposta cujo resultado dependa da mestria, perícia ou habilidade o regime das obrigações naturais, ressaltando o artigo 1247.º do mesmo diploma a previsão de normas especiais.

No contrato de swap, a evolução da taxa referida em VIII não depende da actuação das partes, existe um trato sucessivo de prestações recíprocas e não existe qualquer finalidade lúdica, pelo que o mesmo não pode ser assimilável ao contrato de jogo; todavia, dado que as prestações das partes não estão pré-determinadas e dependem da evolução de uma concreta taxa de juro, que existe uma contrapartida associada (e uma correspondente perda) à confirmação/infirmiação das expectativas (ou, mais simplesmente, do acerto da previsão) – logicamente inversas e opostas - das partes acerca um facto futuro, incerto e incontrolável pelas partes (a variação dessa taxa) e que se recorre à compensação como forma de extinção das obrigações é possível aproximá-lo do contrato de aposta – que se deve ter por lícita, por não assentar na sorte ou no azar –, não constituindo um óbice a esta conclusão a previsão enunciativa das normas referidas em IV.

Resultando da interpretação dos contratos dos autos e dos factos provados que as partes não visaram cobrir qualquer risco associado a uma ou mais operações financeiras ou a uma carteira de activos ou passivos e que a importância nominal acordada era apenas um mero referencial de cálculo das prestações previstas naqueles ajustes, há que concluir que o risco ínsito nestes swaps era endógeno aos mesmos (o que, por sua vez, também os assemelha a uma aposta), ou seja, foi exclusivamente por eles criado com base num vácuo financeiro, o que, por sua vez, conduz à conclusão - estritamente objectiva - de

que as partes se limitaram a especular.

A tolerância da ordem jurídica à especulação não é irrestrita e importa distinguir entre a especulação tida como proveitosa ao correcto funcionamento da economia e eticamente aceitável e a busca da álea em si mesma e independente de qualquer outro motivo que a sustente ou explique (i.e. com a especulação hasardeuse) e a que se reconduz, no fundo, a correspondente geração de proveitos a partir da simples aplicação de uma determinada taxa vigente num certo momento a um mero valor nocional, não se vislumbrando qualquer razão que legitime uma equivalência entre a finalidade de imunização de um risco pré-existente ao swap ou seu contemporâneo e a tomada independente de um risco gerado por este, tanto mais que tal corresponderia a assumir como aceitáveis e toleráveis, pela sociedade, os enormes riscos sociais e económico associados a essa prática.

Não se demonstrando que as partes – e, em particular, a autora – procuraram acautelar qualquer risco, fica por comprovar a existência de um “casamento” entre um hedger (que visa, por meio de um swap, prevenir um cenário de risco desfavorável) e um especulador (que formula previsões de sinal contrário e se dispõe a aceitar esse risco mediante o pagamento de uma compensação financeira), o que tornaria economicamente virtuosa (ou, por outras palavras, séria) e, nessa medida, aceitável e legítima a especulação.

Confrontando a pura especulação viabilizada pelos contratos dos autos com os princípios e valores prevalentes na nossa sociedade (ainda que interpretados actualisticamente), ponderando as desutilidades sociais e económicas que aqueles são aptos a gerar e rememorando o que evolva do artigo 99.º, al. c) da Constituição da República Portuguesa, facilmente se alcança a sua desvalia face a esses valores cogentes e ao bem comum, o que autoriza que se conclua pela sua contrariedade à ordem pública e, conseqüentemente, pela sua nulidade (n.º 2 do artigo 280º do Código Civil).

O simples facto de o contrato de swap de taxa de juro estar legalmente previsto não afasta a hipótese de a sua concreta conformação acordada entre



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

02|2015 | AVISO

as partes ser desconforme à ordem pública, tanto mais que, como se disse, se trata de um contrato nominado mas não legalmente regulamentado e, por isso, mais exposto à livre autonomia da vontade.

XVII - A constatação de que estamos perante um contrato eminentemente comercial não posterga a aplicação de normas de Direito Civil.
XVIII - Dado que não emergiram dúvidas ou dificuldades que versem sobre a interpretação dos Tratados ou questões relacionadas com a validade de quaisquer actos dimanados de instituições, órgãos ou organismos da União, que a interpretação da Directiva 2004/39/CE e do Regulamento (UE) n.º 549/2013 não suscita dúvidas que tornem premente a intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia, que a solução alcançada não se alcandora em normativos emanados de entes comunitários (mas antes no direito interno) e que o mecanismo de reenvio prejudicial não serve o desígnio de confrontar essa resolução com aqueles normativos, não se divisa que se revele útil para a decisão da causa a formulação de um pedido de reenvio prejudicial.
XIX - A nulidade referida em XV tem como efeito a restituição do que as partes reciprocamente prestaram em cumprimento dos contratos de swap, não sendo devidos juros de mora dado que as obrigações em causa devem ser cumpridas simultaneamente.”

http://www.dgsi.pt/jsti_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b3b0d11e1908a44980257ddc004d3346?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29.01.2015, Processo n.º 1222/06.6TYLSB.L1.S1: Marcas. Princípio da Novidade. Confusão

Sumário:

“Sendo a marca um sinal distintivo de mercadorias, produtos ou serviços, na sua designação ter-se-á que ter em conta que, no entendimento dos princípios da novidade e/ou da especialidade que a há-de nortear, a sua composição não pode confundir-se com outra anteriormente adoptada para o mesmo produto ou semelhante. Comparando os termos “Porto” e “Adega Dois Portos” dizemos que estas expressões não são passíveis de confusão pelo homem comum, atendendo ao elemento preponderante no conjunto “Adega Dois Portos”- aquele que mais

facilmente o vulgar cidadão conserva na sua mente (“Dois Portos”) é a freguesia onde a recorrida tem a sua sede.”

http://www.dgsi.pt/jsti_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/95922abd100953b480257ddc00539cb6?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05.02.2015, Processo n.º 1952/08.8TBFIG.C1.S1: Desenhos e modelos comunitários. Contrafacção. Responsabilidade Civil.

Sumário:

“Na falta de convenção das partes, a resolução de um contrato de fornecimento pressupõe a verificação de uma situação de incumprimento definitivo decorrente da falta de interesse objectivo na prestação, do decurso de um prazo inderrogável, da transformação de uma situação de mora em incumprimento definitivo ou de uma actuação que traduza uma antecipada recusa de cumprimento.

Os desenhos e modelos comunitários não registados conferem ao titular o direito de exclusivo, no espaço da União Europeia, pelo período de 3 anos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 6/2002, de 21-12-2001.

A tutela dos desenhos comunitários não registados depende da sua novidade e da sua divulgação pública, considerando-se esta verificada designadamente se foram inseridos num catálogo da empresa titular, para efeitos de apresentação a potenciais clientes.

Verifica-se uma situação de contrafacção de desenhos comunitários não registados se, depois da celebração do contrato de fornecimento de tecidos bordados com tais desenhos, a compradora solicitou a outra empresa o fornecimento de tecidos bordados com desenhos similares.”

http://www.dgsi.pt/jsti_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a45365d6bd76c76380257de3005928f?OpenDocument



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

02|2015 | AVISO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02.02.2015, Processo n.º 4178/12.2TBGDM.P1: Deserção da Instância. Intervenção oficiosa do Juiz.

Sumário:

“O regime da Lei 41/2013, de 26/06, além de ter encurtado para seis meses o prazo, até aí de dois anos, concedido à parte para impulsionar os autos, sem que fosse extinta a instância por deserção, eliminou também a figura da interrupção da instância, ou seja, a instância fica deserta logo que o processo esteja sem impulso processual da parte durante mais de seis meses sem passar pelo patamar intermédio da interrupção da instância.

Por assim, ser na actual lei adjectiva a deserção da instância não é automática pelo simples decurso do prazo, como acontecia na lei anterior, pois que, para além da falta de impulso processual há mais de seis meses é também necessário que essa falta se fique a dever à negligência das partes em promover o seu andamento (artigo 281.º, nº 1 do CPC). E, não sendo automática a referida a deserção, o tribunal, antes de proferir o despacho a que se refere o nº 4 do artigo 281.º do CPC, deve ouvir as partes por forma a melhor avaliar se a falta de impulso processual é, efectivamente, imputável a comportamento negligente das partes. Durante o primeiro ano de vigência do novo CPCivil o legislador previu, no artigo 3º da Lei 41/2013, face à natureza profunda das alterações que se verificaram na lei processual, a intervenção oficiosa do juiz com uma função correctiva quer quanto à aplicação das normas transitórias quer quanto aos possíveis erros sobre o conteúdo do regime processual aplicável que resultassem evidentes de leitura dos articulados, requerimentos ou demais peças processuais. Daí que, numa situação de suspensão da instância por falecimento de uma das partes se deva fazer uma interpretação extensiva por argumento de identidade de razão daquela norma e, concatenando-a com o com o princípio da cooperação (artigo 7º do CPC), se aplique igualmente a estes casos, tendo aqui o juiz não uma função correctiva mas de cooperação com as partes, alertando-as da instituição de um regime mais severo para a deserção da instância, antes de proferir o despacho a julgá-la extinta, por terem decorrido mais de seis meses sobre a suspensão da instância sem impulso dos autos imputável às partes.

<http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/42c9f6847910e1cc80257df500587752?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22.01.2015, Processo n.º 3633/12.9TBBRG-A.G1: Reenvio Prejudicial. Estado-Membro da União Europeia. Tribunal de Justiça da União Europeia.

Sumário:

“Sempre que, perante um órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros da União Europeia, se coloque uma questão de interpretação do Direito Europeu: i) se couber a esse órgão jurisdicional decidir em última instância, está ele obrigado a submeter a questão de interpretação ao Tribunal de Justiça da União Europeia; ii) se a questão for suscitada na 1.ª Instância ou numa Instância intermédia de recurso é-lhe facultado (não lhe é imposto) pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre ela se considerar que é necessário ao julgamento da causa. Designadamente por considerações de economia processual, o reenvio só deverá ser feito depois dos factos se encontrarem assentes e os problemas do direito nacional resolvidos, porquanto só aí é que fica definido o quadro jurídico-factual sobre o qual se vai fazer actuar a interpretação do Tribunal de Justiça.”

<http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/42c9f6847910e1cc80257df500587752?OpenDocument>



III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12.02.2015, Processo n.º 01198/12 : IVA. CIVA. Impugnabilidade.

Sumário:

“A condição de impugnabilidade prevista no n.º 2 do art. 97.º do CIVA apenas faz sentido quando a discordância do sujeito passivo com a liquidação oficiosa se refira ao quantum da obrigação tributária, uma vez que o art. 88.º do CIVA lhe concede um meio administrativo simples e expedito de eliminar essa liquidação oficiosa da ordem jurídica, procedendo à entrega da declaração em falta (denominada, expressivamente, de substituição), mas já não quando o fundamento da impugnação se refira ao próprio an da obrigação tributária. Não teria sentido impor a quem pretende impugnar a liquidação oficiosa que lhe foi efectuada ao abrigo do art. 88.º do CIVA, com o fundamento de que não estava obrigado a apresentar a declaração periódica para efeitos de IVA, a prévia apresentação de uma declaração de substituição, ainda que, como sustenta a sentença recorrida, “a zeros”.

A exigência de apresentação das declarações de substituição como condição de abertura da via contenciosa prevista no n.º 2 do art. 97.º do CIVA deve ser interpretada restritivamente, reconduzindo o alcance da norma aos limites que decorrem da sua razão de ser (cessante ratione legis cessat eius dispositio), o que conduz ao afastamento dessa exigência em casos, como o dos autos, em que a discordância do impugnante com a liquidação oficiosa não se manifesta em relação ao montante da liquidação, mas à prática do acto de liquidação em si.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/13600c6a1018271580257def005a4ff3?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 05.02.2015, Processo n.º 01940/13 : IRS. Liquidação Adicional. Forma da Notificação. Caducidade do direito à notificação.

Sumário:

“Após a alteração introduzida na redacção do art. 149º do CIRS pelo DL nº 198/2001, de 3 de Julho, apenas são efectuadas por carta registada com AR as notificações a que se refere o art. 66º do CIRS, ou seja, as notificações referentes a actos de fixação ou alteração da matéria tributável previstos no art. 65º desse Código. E, portanto, uma liquidação adicional de IRS, na medida em que materialize e revele um desses actos, terá de ser notificado por carta registada com aviso de recepção.

Dado que o art. 149º do CIRS estabelece no seu nº 5 que ao regime das notificações se aplicam as regras estabelecidas no CPPT, há que observar o disposto no nº 3 do art. 39º do CPPT, segundo o qual havendo aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que ele for assinado, sendo que, nos termos do nº 5, no caso de o aviso de recepção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/bb53af52ef49f95c80257de8004e9d70?OpenDocument>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

02|2015 | AVISO

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

Alexandre de Soveral Martins, *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015.

Cristiano Dias, *Os direitos especiais dos sócios*, Almedina, 2015.

Edgar Valente, *Procedimento Especial de Despejo*, Coimbra Editora, 2015.

José Luis Domingos, Francisco Rodrigues Rocha, *Anotação à Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, Almedina, 2015.

Marco Carvalho Gonçalves, *Providências Cautelares*, Almedina, 2015.

Maria Clara Caalheiros, *Para uma teoria da prova*, Coimbra Editora, 2015.

Maria do Rosário Epifânio, *O processo especial de revitalização*, Almedina, 2015.

Vários, *Direito Fiscal Angolano*, Coimbra Editora, 2015.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 8126 – Despacho de 04/02/2015 do substituto do Director- Geral

Assunto: **Facto gerador e exigibilidade – factura.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/28877ED9-6AC5-4E59-A870-CF6059B5B22B/0/INFORMACAO_8126.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 8006 – Despacho de 04/02/2015 do substituto do Director- Geral

Assunto: **Taxas.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9CDF4AC2-5C40-4147-B5E3-3969CF79A920/0/INFORMACAO_8006.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 2014000518 – Despacho de 28/03/2014 do Director- Geral

Assunto: **Conversão automática da penhora em hipoteca ou penhor - artigo 807.º n.º 1 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F9832292-D4D0-4229-BACC-E4CFE0D05C54/0/IS_IVE_6579_PROC_2014_000518.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 013003575 – Despacho de 19/02/2014 do Director- Geral

Assunto: **Isenção de IMT na aquisição de imóveis, no âmbito de processo de insolvência, que se destine à constituição de novas sociedades.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/85A81CFD-C19C-4CEF-9BDA-733118C698D7/0/IMT_IVE%206176_PROC_3575_13.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 2013003576 – Despacho de 05/02/2014 do Director- Geral

Assunto: **Momento em que se inicia a contagem do prazo de isenção de IMT, na aquisição de prédios para revenda, em processo de execução fiscal, cujo pagamento é efetuado nos termos do artigo 256.º n.º 1 alínea f) do CPPT.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0D44AB5A-DF93-4A56-938F-85F552A418A0/0/IMT_IVE_6189_Proc_20013_3576.pdf

Ofício-circulado 30169/2015 de 05 de Fevereiro

Assunto: **IVA. Regime Forfetário dos Produtos Agrícolas.**

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/17CAA98E-F089-4A26-9BB3-B74C78CA9B49/0/Of_circ_30169_2015.pdf



IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

O Conselho de Ministros aprovou uma alteração ao regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, de forma a especificar a regulação dos «hostels».

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150205-cm-comunicado.aspx>

O Conselho de Ministros aprovou o novo regime do Fundo de Garantia Salarial, que respeita à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, congregando num único diploma matéria que se encontrava dispersa.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150212-cm-comunicado.aspx>

O Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei sobre o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, em particular no que respeita à concessão de vistos para atividade de investimento.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150219-cm-comunicado.aspx>

O Conselho de Ministros aprovou, no uso da autorização legislativa, o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online e alterou o Código da Publicidade, a Tabela Geral do Imposto do Selo e a orgânica do Instituto do Turismo de Portugal, I.P..

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150226-cm-comunicado.aspx>

IV.2.2. Propriedade Industrial

Encontra-se online o novo Portal Institucional IBEPI, um Programa Internacional enquadrado no âmbito da cooperação ibero-americana, cujo objetivo é promover o uso estratégico da propriedade industrial como ferramenta para o desenvolvimento e integração das sociedades ibero-americanas.

<http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=995&module=newsmodule>

O Instituto de Propriedade Industrial da Hungria aderiu à base de dados Design View.

https://oami.europa.eu/ohimportal/pt/news?p_p_id=csnews_WAR_csnewsportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=3&journalId=1889669&journalRelatedId=manual/

O Instituto de Propriedade Industrial Francês aderiu à base de dados Harmonized, integrada no TM View, que permite simplificar as classificações e decisões sobre marcas.

https://oami.europa.eu/ohimportal/pt/news?p_p_id=csnews_WAR_csnewsportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&journalId=1836132&journalRelatedId=manual/

E-LEGAL@MGRA.PT



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

02|2015 | AVISO

AVISO

O **E-legal**® é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L. com fins meramente informativos. O **E-legal**® é disponibilizado “as is” e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L* em qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação do **E-legal**® são interditos, excepto se previamente autorizados pela *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.*

Para quaisquer questões por favor contacte e-legal@mgra.pt.

